



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Urucua/MG e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece normas de conduta, ordem, segurança, saúde pública, meio ambiente e bem-estar coletivo no Município de Urucua/MG, disciplinando os direitos e deveres dos munícipes e os poderes de polícia administrativa do município.

Art. 2º. A execução e fiscalização do cumprimento deste Código serão de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de outro órgão municipal correlato, conforme atribuições definidas por ato da autoridade superior, mediante decreto ou regulamento específico.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeitos deste Código, entende-se por:

I – Via pública: espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, compreendendo pistas, calçadas e canteiros;

II – Logradouro público: qualquer bem público de uso comum do povo, como ruas, praças, jardins, parques e estradas municipais;

III – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV – Animal bravio: animal cuja espécie ou comportamento represente risco potencial à integridade física das pessoas ou de outros animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES RELACIONADAS AO USO E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 4º. É proibido danificar, inutilizar, pichar, sujar, depredar, remover ou de qualquer forma impedir o uso adequado de vias, calçadas, praças, jardins, equipamentos urbanos, mobiliário e demais bens públicos municipais.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 5º É vedado colocar, fixar, instalar ou abandonar obstáculos, objetos, entulhos, veículos ou quaisquer materiais nas vias e logradouros públicos que impeçam, restrinjam ou dificultem o trânsito de pedestres, ciclistas ou veículos, salvo autorização expressa do órgão competente.

§ 1º Incluem-se na proibição as ocupações irregulares de calçadas, praças e áreas verdes, bem como a obstrução de rampas de acessibilidade e entradas de imóveis.

§ 2º Classificação da infração: média.

Art. 6º É proibido utilizar espaços públicos para fins comerciais, promocionais, artísticos ou festivos sem prévia autorização e licenciamento do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Classificação da infração: leve.

Art. 7º É proibido efetuar o descarte ou abandono de lixo, entulhos, restos de obras, podas e resíduos de qualquer natureza em vias, praças, terrenos públicos ou outros logradouros, fora dos locais e horários permitidos para coleta.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a resíduos provenientes de atividades comerciais, industriais e de eventos públicos ou privados.

§ 2º Classificação da infração: grave.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES RELACIONADAS À LIMPEZA URBANA TERRENOS E RESÍDUOS

Art. 8º. É proibido descartar lixo, pneus, ossos, folhas, entulhos ou quaisquer resíduos em vias, logradouros e áreas públicas.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 9º. É proibido depositar resíduos sólidos fora dos horários oficiais de coleta.

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80, End.: Rodovia MG 202, KM
120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000, URUCUIA /
MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

Parágrafo único. Classificação da infração: média.

Art. 10º. É proibido manter lotes ou terrenos em estado de sujeira, abandono ou com acúmulo de materiais prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 11º. É proibido lançar águas servidas ou detritos que prejudiquem a higiene pública.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 12. É proibido manter passeios fronteiros a imóveis sujos, danificados ou obstruídos.

Parágrafo único. Classificação da infração: média.

Art. 13. O Município poderá realizar a limpeza de terrenos ou calçadas em descumprimento a este Código, cobrando do responsável o valor gasto, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 14. Estabelecimentos comerciais devem manter lixeiras com tampa, em local adequado e de uso exclusivo para os resíduos que gerarem.

Parágrafo único. Classificação da infração: média.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. É proibido cortar, suprimir, mutilar ou danificar árvores e vegetação nativa ou ornamental em áreas urbanas e de expansão urbana sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Classificação da infração: gravíssima.

Art. 16. É proibida a queima de lixo, resíduos ou qualquer material inflamável no perímetro urbano e áreas públicas.

Parágrafo único. Classificação da infração: gravíssima.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 17. Animais soltos em vias públicas serão apreendidos, observadas as normas de bem-estar animal previstas em legislação federal e estadual.

§1º. A retirada do animal dependerá do pagamento de multa e das despesas com transporte, alimentação e cuidados veterinários.

§2º. Animais não reclamados no prazo de 5 (cinco) dias poderão ser destinados à adoção responsável ou leilão, conforme a espécie, observadas as garantias legais.

§3º. Classificação da infração: grave.

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80, End.: Rodovia MG 202, KM
120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000, URUCUIA /
MINAS GERAIS



Art. 18. É proibido conduzir animais em disparada ou bravios sem cautela.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 19. É proibido amarrar animais em locais que impeçam trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Classificação da infração: leve.

Art. 20. É proibida a criação de porcos ou gado em áreas urbanas.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

Art. 21. É proibido manter cães e gatos soltos sem supervisão.

Parágrafo único. Classificação da infração: grave.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 22. As infrações previstas nesta Lei serão apuradas mediante auto de infração, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I – identificação completa do infrator, pessoa física ou jurídica, e do agente autuante;
- II – descrição detalhada da conduta praticada e indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III – local, data e hora da constatação da infração;
- IV – prazo concedido para apresentação de defesa administrativa;
- V – assinatura do agente autuante, dispensada a do infrator em caso de recusa, o que será registrado no auto.

Art. 23. No processo administrativo será garantido ao infrator:

- I – prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do auto de infração, para apresentação de defesa escrita;
- II – direito de apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a autoridade superior designada;
- III – aplicação de advertência educativa para infrações leves, na primeira ocorrência, quando possível a correção imediata da irregularidade.

Parágrafo único. A defesa e o recurso poderão ser apresentados por meio físico ou eletrônico,



conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 24. Os valores das multas serão fixados considerando cumulativamente:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano causado ao patrimônio público, ao meio ambiente ou à coletividade;
- III – a reincidência, específica ou genérica;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a gradação das multas e os respectivos valores mínimos e máximos para cada classificação de infração.

§ 2º Na hipótese de reincidência, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro, observado o limite legal.

Art. 25. As multas não pagas no prazo regulamentar serão acrescidas de juros e atualização monetária e inscritas em Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

Art. 26. Os valores arrecadados com as multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão destinados:

- I – preferencialmente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II – na ausência deste, ao fundo ou conta específica destinada a ações de conservação, recuperação e manutenção de espaços públicos, conforme previsão em lei municipal.

§ 1º Em caso de provimento do recurso administrativo, total ou parcial, com anulação ou redução da penalidade aplicada, os valores pagos deverão ser restituídos ao infrator, devidamente atualizados pelo índice oficial adotado pelo Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Mediante autorização expressa do interessado, a restituição poderá ser realizada por compensação com débitos de sua titularidade junto à Fazenda Municipal.

§ 3º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório demonstrativo da aplicação dos recursos arrecadados com as multas.

Art. 25. A intimação do autuado será realizada pessoalmente ou, quando não for localizado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 26. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou outra autoridade designada em regulamento específico previsto no Art. 2º, assegurado ao autuado o direito de recurso à autoridade superior, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

Art. 27. As denúncias apresentadas por escrito, acompanhadas de provas documentais ou de indicação de testemunhas, poderão fundamentar a lavratura de auto de infração, desde que verificada a materialidade da conduta pelo órgão competente.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 252, de 23 de dezembro de 1999 (Código de Posturas do Município de Urucuia), e demais disposições em contrário, ressalvadas as normas específicas não reproduzidas neste Código, até que sobrevenham legislações próprias.

Art. 29. Permanecem em vigor, como normas especiais e complementares ao presente Código, a Lei Municipal nº 764, de 31 de maio de 2022, que dispõe sobre o manejo ético populacional de animais, e a Lei Municipal nº 825, de 24 de abril de 2024, que trata da limpeza de lotes urbanos e da proibição de queimadas.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Os processos administrativos em curso seguirão a legislação vigente à época dos fatos, salvo se as novas regras forem mais benéficas ao interessado.

§2º. Os destinatários deste Código terão 90 (noventa) dias para se adequarem às novas normas.

§3º. Em casos justificados, o prazo do §2º poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento antes do vencimento.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487

Assinado de forma digital por JOSE
AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487
Dados: 2025.09.17 08:51:44 -03'00'

JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ

Prefeito Municipal

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80, End.: Rodovia MG 202, KM
120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000, URUCUIA /
MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

ANEXO I

Classificação da Infração	Valor da Multa (em UFMs)	Exemplo de Condutas
Leve	10 a 50 UFMs	Amarrar animal em poste, pequena obstrução temporária da calçada
Média	51 a 150 UFMs	Lixo fora do horário de coleta, passeio mal conservado
Grave	151 a 500 UFMs	Lançar detritos em via pública, animal solto que gere risco, impedir trânsito
Gravíssima	501 a 1.000 UFMs	Queima de resíduos, corte de árvores sem autorização, dano ambiental relevante

Critérios de cálculo:

I – Base mínima aplicada na primeira ocorrência sem agravantes;

II – Acréscimo de até 50% em caso de reincidência;

III – Acréscimo de até 100% em caso de dano coletivo relevante.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487

Assinado de forma digital por JOSE
AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487
Dados: 2025.09.17 08:52:02 -03'00'

JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ

Prefeito Municipal

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80, End.: Rodovia MG 202, KM
120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000, URUCUIA /
MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o Código de Posturas do Município de Urucua/MG, com foco na modernização normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A proposta atualiza regras de convivência urbana, higiene, sossego, segurança, meio ambiente e uso adequado de bens públicos e privados, buscando proteger o interesse coletivo e promover o desenvolvimento sustentável.

O texto foi revisto e simplificado para facilitar a compreensão da população e dos agentes públicos, com linguagem clara e sistemática. Entre os avanços, destaca-se a inclusão de penalidades específicas para todas as infrações e a instituição de tabela de multas (Anexo I), classificadas conforme a gravidade da conduta (leve a gravíssima), promovendo proporcionalidade e transparência.

As multas passam a ser expressas em Unidades Fiscais do Município (UFMs), o que assegura sua atualização anual e preserva o poder coercitivo das sanções.

A nova estrutura normativa fortalece a atuação do Poder Público e define com clareza os deveres dos munícipes, contribuindo para uma cidade mais limpa, segura e ordenada.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando-se com sua aprovação.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487

Assinado de forma digital por
JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487
Dados: 2025.09.17 08:52:19 -03'00'

JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ
Prefeito Municipal

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80, End.: Rodovia MG 202, KM
120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000, URUCUIA /
MINAS GERAIS